

# O DIREITO À PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL DIANTE DO BIG DATA

the right to privacy in the digital environment before big data

Izabela Moreira<sup>1</sup>

Roberta Salvático<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo visa conduzir a uma visão crítica à sociedade sobre a importância de se atentar sobre as políticas de privacidade disponibilizadas por aplicativos digitais, no qual a maior parte dos usuários não possuem informação sobre como são utilizados os dados disponibilizados. Assim, o objetivo é compreender como as redes sociais afetam nossos direitos. Portanto, torna-se necessário o conhecimento sobre a legislação que ampara tais práticas e quais os mecanismos regulatórios.

**Palavras-Chave:** Consentimento. Dados Sensíveis. Dados Pessoais.

**Abstract:** This study aims to take a critical view to society about the importance of paying attention to the privacy policies provided by digital applications, not which most users do not have information about how the available data are used. So, the goal is to understand how social media affects our rights. Therefore, it is necessary to know the legislation that supports such practices and the regulatory mechanisms.

**Key words:** Consent. Sensitive Data. Personal data.

**1 INTRODUÇÃO. 2 PORQUE O SURGIMENTO DA LGPD TEM RELAÇÃO COM DADOS SENSÍVEIS? 3 O DIREITO À PRIVACIDADE EM RESPEITO AOS DADOS. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE TRATAMENTO. 5 O DIREITO DE**

---

<sup>1</sup> Aluna do 10º Período do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais-FAMIG.

<sup>2</sup> Professora e Orientadora da matéria de Monografia II da FAMIG.

## **PERSONALIDADE TUTELADO JURIDICAMENTE. 6 A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO QUANTO O FORNECIMENTO DE DADOS. CONCLUSÃO.**

### **1 INTRODUÇÃO**

O direito evolui conforme a sociedade se modifica, com isso torna-se necessário que sejam criadas novas formas de amparar juridicamente as condutas humanas. Nesse diapasão, cada plataforma digital cria sua própria política de privacidade e seus termos de uso, sem que se tenha ao menos uma preocupação de como são armazenados os dados de cada usuário.

Desse modo, com a necessidade de se amparar o consumidor de como está sendo usado, distribuídos e até mesmo vendidos os seus dados, foi criada a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), com a finalidade de possibilitar ao indivíduo sobre a escolha de como deve ser feito o controle sobre suas informações pessoais. E assim, os termos de consentimento não devem ser dados como um simples contrato de adesão, no qual, o usuário somente tem a opção de dispor de seus dados sensíveis ou não utilizar aquela plataforma, sem a possibilidade de discussão sobre os termos de uso.

É evidente que nem todos os dados se mostram como dados sensíveis, nesse sentido pode ser vista a necessidade de se amparar os movimentos digitais por uma lei que vise a segurança de coletar essas informações. Com isso, faz-se importante uma breve análise sobre o direito à privacidade, e até onde vai essa proteção.

A Internet é hoje uma realidade que revolucionou a forma como a sociedade vive. Desse modo, o direito à personalidade necessita de ser tutelada juridicamente, e os direitos personalíssimos merecem uma análise detalhada e direcionada para essa vertente. Com isso, torna-se necessário um estudo sobre os termos de consentimento e sobre as abusividades cometidas nos contratos de adesão eletrônicos.

Diante disso, torna-se evidente que a era digital é um meio importantíssimo de comunicação da sociedade atual, e a internet é um meio de ferramenta para a disseminação de informação pelo mundo. Logo, um dos objetivos desta dissertação é investigar a tutela dos direitos quanto ao consentimento livre e esclarecido, e quanto ao fornecimento de dados pessoais.

Tendo em vista, que ao utilizar a internet, a privacidade de informações pessoais deveria ser uma preocupação constante dos usuários. Nessa seara, é possível observar que a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, somente é uma extensão dos direitos conhecidos como direitos da personalidade, no qual possui desconhecimento pelos usuários digitais.

Assim, ao decorrer dos capítulos o leitor poderá observar que a análise feita se debruça sobre os direitos conhecidos antemão pelo Código Civil. No entanto, a novidade apresentada é quanto e até onde esse direito possibilita a tutela dos dados sensíveis.

## **2 PORQUE O SURGIMENTO DA LGPD TEM RELAÇÃO COM DADOS SENSÍVEIS?**

Com o crescimento da globalização torna-se possível notar o quanto o ser humano do séc. XXI está cada vez mais ligado à tecnologia e seus benefícios. Conforme retrata Almeida (2015, p.91), a internet inicialmente era a criadora de informação e as pessoas eram meras espectadoras, nesse sentido o cenário vem tomando novas proporções com o advento da web 2.0.

Diante disso, o usuário em busca de um amparo jurídico para essa nova realidade, se depara com o surgimento do Marco Civil da internet, no qual entrava em vigor no Brasil como lei Federal de nº 12.964/14, que em seu art. 7º trata da segurança dos dados, conforme a seguir:

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

Seguindo o raciocínio, Patrícia Peck (2016, p. 74) mostra que diante dos novos modelos de negócios da economia digital, somente a implementação de leis para

plataformas não era o suficiente, torna-se necessário o anteparo aos direitos das pessoas que utilizavam de tais tecnologias e forneciam seus dados indiscriminadamente.

Assim sendo, os conteúdos armazenados normalmente são utilizados para venda ou marketing, conhecido como ditadura do algoritmo. As avaliações e recompensas digitais estão hoje em dia cada vez mais presentes no cotidiano do cidadão. Logo, pode ser visto que uma simples tarefa diária é premiada com estrelas, ou até mesmo de comentários sobre um determinado serviço ou produto (JUNQUEIRA, 2015, p. 153).

Conforme aduz o professor Daniel Evangelista (2019, p. 40), as redes sociais funcionam em camadas, no qual há uma distinção entre aquelas que todos tem acesso e ao que são permitidos ver. Em suas aulas assim como em seu livro, o professor Daniel Evangelista (2019, p. 40), enfatiza que o controle e o recolhimento desses dados são autorizados pelos usuários no momento em que esses adentram a plataforma de forma mecânica autorizando aos aplicativos o acesso a seus dados, e muitas vezes os utilizadores não se atentam as cláusulas dos contratos de adesão das plataformas.

Diante dessa vertente necessitava-se de um anteparo que resguardasse o direito do indivíduo de escolher compartilhar ou não seus dados com essas plataformas e ter a informação de como estão sendo utilizadas. Assim, em 14 de agosto de 2018, foi publicada a lei 13.709/18, conhecida atualmente como LGPD, em que menciona em seu art. 1º qual o objetivo e os motivos de sua criação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A LGPD teve sua criação baseada na proteção de dados de pessoas vivas, conforme o art. 6º do Código Civil: "A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva" (BRASIL, 2002) . Destarte o principal objetivo será da proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Fleming, 2021).

Logo, para que se possa compreender o desenrolar de todo o exposto no presente trabalho, necessita-se ter em mente que nome, sobrenome, idade, gênero, e outras informações naturais não são exclusivamente dados sensíveis, para o direito e para a informatização atual esses dados estão muito além do básico.

### **3 O DIREITO À PRIVACIDADE EM RESPEITO AOS DADOS.**

É de cediço conhecimento que o direito está em constante mutação de acordo com a mudança da sociedade e de seus valores, no qual exigem cautela. Muito se discute sobre a necessidade da criação de Leis para amparar situações que acontecem na Internet.

Assim sendo, torna-se válido tratar do direito personalíssimo, ao qual José Carlos Moreira Alves, aduz que “personalidade jurídica é a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações” (ALVES, 2016, p.224), e nessa mesma vertente, Walter Moraes define como personalidade a aptidão que uma determinada pessoa possui para ser sujeito de direitos e obrigações. Logo, adquirindo personalidade em sentido formal, a pessoa humana adquire, ipso iure, personalidade em sentido material, de modo que os seus atributos e características essenciais passam a ser tutelados pelo Direito, como objeto de relações jurídicas. (HIBNER, 2019, p. 15)

Nesse diapasão o art. 2º do Código Civil Brasileiro de 2002, diz que:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Destarte, que o Código Civil e a Declaração universal dos Direitos do Homem de 1948, conversam entre si, no qual, em seu art. 1º, preceitua que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Assim sendo, se o ser humano nasce com personalidade jurídica de direitos, logo a proteção da sua integridade física, integridade intelectual e sua integridade moral são inerentes a todos, no qual Maria Helena Diniz, define estes como sendo direitos subjetivos.

Em observância ao tratamento de dados Caitlin Sampaio Mulholland, destaca os princípios que devem ser observados:

Em relação aos princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, a sua previsão é reconhecida no artigo 6º, da LGPD, com o objetivo de restringir a atividade de tratamento de dados pessoais, exigindo-se que haja o seu cumprimento para que seja reconhecida a licitude da atividade, legitimada. São os seguintes princípios previstos na lei: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Dos princípios previstos, dois são de especial relevância quando do tratamento de dados sensíveis, quais sejam, o princípio da finalidade e o princípio da não discriminação. (MULHOLLAND, 2018, p. 8)

Assim sendo, para que se tenha o amparo da personalidade civil quanto ao fornecimento e ao consentimento de dados pessoais e personalíssimos, há um contraponto quanto o direito à privacidade, pois essa surgirá com um viés individualista (ALMEIDA, 2015).

Segundo Guilherme Magalhães Martins e José Luiz de Moura Faleiros Júnior:

A delimitação de deveres relacionados à segurança da informação denota uma preocupação profunda do legislador pátrio com a consolidação de parâmetros preventivos que correspondam à legítima expectativa do titular de dados de que os processos de coleta, tratamento e armazenagem aos quais está submetido serão rígidos e adequados. Trabalha-se, desse ponto de vista, com a ideia de governança (ou compliance) para além de uma responsabilidade acessória do agente de tratamento, muito embora a lei faça expressa menção ao seu implemento como uma faculdade (vide o emprego do verbo “poder”, em lugar de “dever” no caput do artigo 50). Isso porque a cláusula inserida no artigo 46, atrelada aos regramentos contidos ao longo de todo o texto da LGPD, reafirma a preocupação com a efetividade da proteção de dados pessoais. É insofismável a relevância deste capítulo da lei para a sua ampla compreensão, sendo certa, ademais, a importância destacada que os programas de governança corporativa representarão para todo aquele que opere com dados pessoais. (MARTINS, JÚNIOR, 2020, p. 368)

Há, contudo, quem entenda pela aplicação da responsabilidade subjetiva na LGPD:

(...) A estrutura da LGPD é toda pautada na criação de deveres. O legislador criou uma série de deveres de cuidado que devem ser seguidos pelo controlador e pelo operador, sob pena de virem a ser responsabilizados. Assim, não faz muito sentido – nem do ponto de vista lógico, nem do jurídico - o legislador criar uma série de deveres de cuidado se não for para implantar um regime de responsabilidade subjetiva. Se o que se pretende é responsabilizar os agentes, independentemente de culpa de fato, não faz sentido criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres. A lógica da responsabilidade é

outra, completamente diferente: não cabe discutir cumprimento de deveres, porque, quando se discute cumprimento de deveres, o que no fundo está sendo analisado é se o agente atuou ou não com culpa. (GUEDES, MEIRELES, TEPEDINO, FRAZÃO, OLIVA, 2019, p.231-232)

Portanto, a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados possui como pontapé inicial o respaldo à privacidade de cada indivíduo, pois nos dias atuais o uso dos recursos digitais são fundamentais para o cotidiano das pessoas. No entanto, enfrentamos problemas em relação a guarda e manuseio sobre esses dados, com isso, será tratada a importância e eficácia do consentimento quanto a disponibilização desses dados, e quais são os limites dessa segurança jurídica.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE TRATAMENTO.**

Em detrimento às mudanças ocorridas na sociedade, suas transformações influenciam diretamente o modelo preconcebido pelo legislador sobre o Direito Privado, sendo necessária uma análise crítica sobre a imputação da responsabilidade civil aos agentes de tratamento em consonância a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diante disso, o estudo discorre sobre a temática no tocante à imputação de responsabilidade civil pela implementação da LGPD, no contexto da proteção de dados sensíveis.

O estudo do tópico em questão se inicia com apontamento feito por Flávio Tartuce (2016. p. 409), no qual, a responsabilidade civil surgirá em face do descumprimento obrigacional de uma regra estabelecida por contrato, em que o nexo causal constituirá a relação de causa e efeito entre a conduta culposa, e o dano suportado por alguém.

Nesta seara, aduz Caio Mário da Silva Pereira, que:

Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra o direito" (PEREIRA, 2016)

Assim, Flávio Tartuce, aponta que:

(...) a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de

causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. Fundamental, para tanto, conceber a seguinte relação lógica:

Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 do CC).

Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC). (TARTUCE, 2016, p.1.668)

Nesse diapasão, temos os casos em que não há a comprovação do dolo do agente, tendo em vista que o enunciado a seguir tratará a falta de nexo causal em que “O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida” (Enunciado n. 443). Sendo assim, as causas excludentes de nexo, especialmente o caso fortuito e a força maior serão merecedoras de análise casuística.

Logo, a tutela dos dados pessoais fornecidos ao agente de tratamento é fundamental no intuito de evitar a responsabilização civil de um caso fortuito ou de força maior. Consequente, a observância da necessidade de promover a implementação das normas da LGPD minimizando os riscos causados pela atividade de tratamento de dados e protegendo a sociedade de eventuais prejuízos acarretados aos titulares dos dados (COSTA, SILVA, 2020).

Nesse contexto, Caitlin Sampaio Mulholland, destaca que:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/18) dispõe sobre tratamento de dados de pessoas naturais, tanto por meio físico, quanto por meio digital, reconhecendo a finalidade da tutela desses dados/informações para a proteção de direitos, como os da liberdade de expressão e de comunicação, privacidade, honra, imagem, autodeterminação informativa e livre desenvolvimento da personalidade (art. 2º). Ademais, a lei reconhece a efetivação e promoção de Direitos Humanos Fundamentais como justificativa para a tutela dos dados pessoais (art. 2º, VII). A lei protege situações que concernem exclusivamente a operações de tratamento de dados, isto é, aquelas “que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, X). Percebe-se pelo rol descritivo do que se entende por tratamento de dados, que inúmeras atividades



que envolvem dados pessoais sofrem a limitação e escrutínio da lei.(MULHOLLAND, 2020, p.6)

Nessa linha de inteligência, a observância da coleta e do tratamento dos dados pessoais tem o escopo de salvaguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade inerentes ao ser humano para o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Nesta seara, André Roque, nos apresenta algumas das formas de tratamento de dados no qual necessitam de uma melhor apresentação e amparo jurídico:

Os dados pessoais, na sociedade contemporânea, assumem importância estratégica cada vez maior. Podem ser utilizados em inúmeras aplicações, como o direcionamento de propagandas e anúncios específicos para o perfil de determinado consumidor, a partir das páginas que este visita na internet, ou a identificação da preferência ideológica ou mesmo sexual mediante análise dos gastos realizados pelo cartão de crédito, ou a investigação de doenças com maior probabilidade de se manifestarem durante a vida de determinado indivíduo, por meio da análise de seu material genético. Os exemplos são praticamente inesgotáveis e, cada vez mais, presentes no cotidiano – basta lembrar de seu smartphone, que sugere trajetos para o trabalho mesmo nos feriados. (ROQUE, 2019, p.2)

Assim, Caitlin Sampaio Mulholland, destaca os princípios que devem ser observados no tratamento dos dados pessoais:

Em relação aos princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, a sua previsão é reconhecida no artigo 6º, da LGPD, com o objetivo de restringir a atividade de tratamento de dados pessoais, exigindo-se que haja o seu cumprimento para que seja reconhecida a licitude da atividade, legitimada. São os seguintes princípios previstos na lei: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Dos princípios previstos, dois são de especial relevância quando do tratamento de dados sensíveis, quais sejam, o princípio da finalidade e o princípio da não discriminação. (MULHOLLAND, 2020, p.6)

Nesta vertente, os artigos 42 e 43 da LGPD atribuem uma responsabilidade subjetiva em relação ao tratamento dos dados pessoais.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados;

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Diante do exposto, pode-se verificar que a responsabilidade civil objetiva se refere a casos em que não é necessária a caracterização da culpa, sua responsabilização se dará por atividade desenvolvida pelo autor implicar em dano para os direitos de outrem (BRASIL, 2002)

A responsabilidade que se baseia na culpa do autor do ilícito denomina-se subjetiva, por ter como base o elemento subjetivo, a culpabilidade. Já a responsabilidade sem culpa recebe o nome de responsabilidade objetiva, por se basear apenas na ocorrência do dano. Exemplo seria o abuso de direito, que dispensa a culpa para sua configuração. Uma pessoa pode abusar de direito, como o direito de dirigir em baixa velocidade, sem agir com culpa ou dolo. (FIUZA, 2011, p. 333)

Com isso, fica esclarecida a questão sobre a responsabilidade civil da coleta e uso indiscriminado de dados pessoais sem a anuência através do consentimento.

## **5 O DIREITO DE PERSONALIDADE TUTELADO JURIDICAMENTE.**

A privacidade pode ser considerada como o direito da personalidade que está em constante evolução, sendo essa uma mutação que clama por tutela. Assim o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, tendo relevante proteção em função das constantes inovações científicas, nas diversas áreas.

Nesse diapasão, Aline Rollo Sozzo e Fernando Silveira Melo Plentz Miranda (2010, p.3), esclarecem que os direitos da personalidade estão diretamente ligados qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Nesse sentido, o ser humano adquire um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, que lhe

garanta condições existentes mínimas para uma vida saudável. (SARLET, 2001, p. 60)

Nessa vertente, Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.77)ressalta que a personalidade da pessoa natural é constituída do nascimento com vida, conforme a seguir:

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. Para se dizer que nasceu com vida, todavia, é necessário que haja respiração. Respirou, viveu, ainda que tenha perecido em seguida. Lavram-se, neste caso, dois assentos, o de nascimento e o de óbito. (GONÇALVES: 2005, p. 77)

Logo, torna-se válido salientar que a personalidade não provém da Lei, e que o ordenamento jurídico em suma garante, por si só, a tutela do usuário, no qual faltam mecanismos para se operacionalizar. A promulgação do Marco Civil da Internet e até mesmo a lei de proteção de dados pessoais, tão somente ampliam a interpretação da cláusula geral dos direitos da personalidade que garante a proteção da privacidade. (ALMEIDA, 2019, p. 62)

Assim, um direito que clama por tutela de um direito já existente em nosso judiciário, quanto a privacidade em questão, é o direito à autodeterminação, no sentido de atribuir ao usuário o direito de controle. Nesse sentido, o Art. 2º, inciso II, da Lei 13.709/18, abarca o direito de autodeterminação como um preceito fundamental para tratamento de dados. Logo em seguida, a mesma lei em seu Art.7º os requisitos para a coleta de dados e em consonância o artigo 8º irá tratar sobre as disposições para o consentimento de forma expressa.

Em seguida, traremos o direito de exclusão, que abarca o direito da exclusão definitiva de dados de toda e qualquer plataforma, assegurado pelo inciso X, art. 7º da Lei 13.709/18. No entanto, tem-se um contraponto abordado pelo Marco Civil da Internet, no qual, o art. 13, dispõe sobre o prazo de seis meses em que as informações devem ser guardadas pelos provedores, o que entra em contradição com o direito de exclusão do usuário.

Logo, as empresas abusam dessa lacuna, pois um dos maiores índices de lucro são as propagandas direcionadas ao usuário específico (HIRATA, 2015). Com isso, a lei

geral de proteção de dados em seu art. 18, inciso VI, prevê a exclusão de dados a requerimento do titular regulando assim quaisquer interpretações.

No entanto, não poderíamos perpassar aos direitos trazidos pela lei de proteção de dados sem mencionarmos o direito ao esquecimento, algo tão discutido no direito penal brasileiro, mas que necessita ser estudado sobre um olhar cível. Nesse sentido, o enunciado 531 do STJ dispõe que todo usuário de rede possui o direito de ser esquecido nas redes através da exclusão de seus dados.

Uma maneira de se ter essa exclusão de dados do meio virtual é através da desindexação, no qual o professor Daniel Evangelista(2019, p. 81), menciona que é um direito do utilizador da rede solicitar a retirada de resultados dos motores de busca.

Portanto, as inovações trazidas pela internet exigem a tutela de novos direitos com a criação de normas específicas, exigindo-se o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular para que seja considerada sua licitude. (ALMEIDA, 2019)

## **6 A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO QUANTO O FORNECIMENTO DE DADOS.**

A globalização presente nos dias atuais das pessoas, revela uma sociedade hiperconectada que necessita a cada instante rever o conceito de direitos e deveres coletivos. Nesse sentido, a cláusula geral de responsabilidade por danos causados aos direitos de outrem, como dispõe o art. 927 do Código Civil, parágrafo único, demonstra a responsabilidade da vigilância de dados, tendo em vista os danos causados na vida pessoal e profissional do indivíduo. Logo, o consentimento trazido a cada usuário acerca da captura de seus dados, faz com que a insegurança sobre a forma como ocorre o controle de informações seja feita de forma esclarecida (Barocas e Nissenbaum, 2014, p. 49).

Para, Bruno Bioni(2018, p. 146) que seja extinto o obstáculo para o consentimento nas plataformas digitais, torna-se necessária a compreensão das pessoas, por completo, sobre o tratamento de seus dados pessoais:

Já se faz impossível memorizar os inúmeros atores que compõem a referida rede social de publicidade, quanto mais compreender como os dados pessoais serão por eles tratados, já que cada um deles tem as suas respectivas políticas de privacidade. Soma-se, ainda, o complicador da compreensão de como a agregação dos dados pessoais desenrolar-se-á a ponto de extrair informações mais detalhadas sobre seus titulares (BIONI, 2018, p.147).

A LGPD considera o consentimento em seu art. 5º, XII, como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Destarte, a aceitação dos termos de uso em redes sociais são as chamadas cláusulas take it or leave it (“pegar ou largar”), à qual os usuários aceitam todas as disposições contratuais de uso por meio de um contrato de adesão (COSTA, OLIVEIRA, p. 14, 2019).

O art. 5º, inciso I da LGPD determina o dado pessoal como informações que tonam o indivíduo identificada ou identificável, já o inciso II do mesmo artigo, trará os requisitos que tornam o dado como sensível, no qual se refere à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Assim sendo, Caitlin Mulholland (2018, p. 163), entende que a privacidade evoluiu para incluir em seu conteúdo situações de tutela de dados sensíveis, de seu controle pelo titular e, especialmente, de “respeito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial”.

Com isso, no que tange ao consentimento, a lei estabelece restrições importantes em casos de tratamentos de dados, por se tratar de contratante vulnerável, a LGPD em seu art. 11, determina que o consentimento seja concretizado de forma específica e destacada e para finalidades singulares. Assim, Gustavo Tepedino e Chiara Spadaccini de Teffé (2019, p. 319-320), expressam que pelo fato de a lei “assegura o exercício da liberdade existencial e da igualdade material”, o legislador incentiva uma maior participação ativa do titular dos dados no que implica também o aumento da responsabilidade dos controladores de dados.

## **CONCLUSÃO**

A sociedade hiperconectada revela a importância de novas regulações, e o presente estudo visa demonstrar a importância da proteção de direitos inerentes à personalidade jurídica. Essas características visam a relevância de uma proteção ampla da privacidade, tendo em vista que o cidadão carece de controle de suas informações pessoais. É necessário a ciência sobre como seus dados podem ser utilizados e como isso implica em seu cotidiano e suas relações interpessoais o incentivando a participar de forma mais ativa desse processo.

Assim, o consentimento desempenha protagonismo no caráter de proteção da personalidade na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas relações entre controladores de dados e usuários de redes sociais. Assim, observa-se que o desafio de apresentar que um contrato de adesão taxado como termo de uso não deve privar o ser humano do controle de sua liberdade e de sua dignidade, sendo esses os princípios básicos para o funcionamento de uma sociedade democrática.

Logo, o processo de proteção de dados sensíveis conta com um parâmetro mais protetivo tendo em vista a sua especificidade legal, uma vez que se tratam de dados relacionados a esferas pessoais extremamente íntimas, e o desrespeito legal pode causar graves danos à personalidade e à dignidade humana.

Portanto, o desafio para a adequação do consentimento apresentado nas redes sociais com a LGPD está na eficiência dos termos de uso dessas redes para contemplarem um recolhimento do consentimento que capacite os usuários a exercerem a autodeterminação informativa. Desse modo, é preciso que os indivíduos compreendam quais dados estão sendo utilizados pelas redes das quais são usuários, como estão sendo utilizados, por quanto tempo e de quais formas as empresas estão se responsabilizando para garantirem uma esfera digital segura para o livre exercício da personalidade das pessoas, visto que nos encontramos em uma sociedade altamente moldada a partir da vigilância sobre nossos dados pessoais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Shadow profiles e a Privacidade na Internet: a coleta de dados pessoais de usuários e não usuários das redes sociais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista do Tribunais, v.62, p.97-116, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada aos 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1998.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União. Brasília, 15 ago. 2018.

BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. **Big Data's Run Around Consent and Anonymity**. In: Lane, J.; STODDEN, V.; BENDER, S.; NISSENBAUM, H. (Ed.). *Privacy, Big Data and the Public Good*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. P. 44-75.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FLEMING, Maria Cristina. **LGPD: diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 6 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis>

Acesso em: 08 de setembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Contratos e atos unilaterais**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

HIRATA, Thaís. Sites que vendem dados pessoais são alvo de investigação no Ministério Público. Folha de São Paulo. 29 jul. 2015. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/07/1662078-sites-quevendem-dados-pessoais-sao-alvo-de-investigacao-no-mp.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JUNQUEIRA, Daniel. **Patente do Facebook usa seus amigos para provar ou rejeitar empréstimos**. Gizmodo. 7 ago. 2015. Disponível em: . Acesso em: 20 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - Responsabilidade Civil. 19a ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v7.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória: FDV, v. 19, n. 3, set./dez., 2018, p.163-164. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 08 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v.1 **introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil**. 29.ed. Rio de Janeiro: Forense 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 -LGPD**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo, SP. 2020. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oXPWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT13&dq=LGPD+&ots=k8-IArHO3J&sig=RJ8QSIqUtnkT6mFBu-qC5Uc92Q8#v=onepage&q=LGPD&f=false>>. Acesso em: 08 de Setembro de 2021.

ROQUE, André. **A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, a. 13, v. 20, n. 2, p.1- 19, maio/ago. 2019, p.2

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TEPEDINO, Gustavo, TEFFÉ, Chiara S. de. **Consentimento e Proteção de Dados Pessoais na LGPD**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 1 .ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 287-322.